



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL I  
COMARCA DE MACEIÓ/AL**

**PROCESSO Nº 0701578-15.2026.8.02.0001**


**OBJETO: APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**RAFAEL SANTOS DIAS**, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial requerida pela **COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Em atenção aos deveres previstos no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial vem juntar aos autos o **Relatório do Plano de Recuperação Judicial** juntado nas fls. 1623 e ss.

Nesses termos, pede deferimento.

Maceió, 06 de abril de 2026.

  
**Rafael Santos Dias**  
Administrador Judicial  
(assinado digitalmente)



# Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 0701578-15.2026.8.02.0001

12ª Vara Cível de Maceió/AL

Comlub Comércio de Lubrificantes

**Abril/2026**



# Sumário







<b>1. Considerações preliminares</b>	<b>3</b>
<b>2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial</b>	<b>4</b>
<b>3. Meios de recuperação judicial</b>	<b>5</b>
<b>4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF)</b>	<b>6</b>
<b>5. Discussões sobre a legalidade do Plano</b>	<b>7</b>
<b>6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano</b>	<b>13</b>
<b>7. Considerações Finais</b>	<b>22</b>

## 1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante nas fls. 1623 e ss., acostado em 13/03/2026.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

## 2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

<b>Tempestividade (art. 53, caput)</b>	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 17/03/2026, dado que a intimação acerca do deferimento do processamento ocorreu em 16/01/2026, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/03/2026 é tempestivo.	
<b>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)</b>	Fls. 1636-1644	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	
<b>Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)</b>	Fls. 1715-1724	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	
<b>Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Fls. 1715-1724	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, Petra Consultores Ltda. – CRC-PE-001870/O	
<b>Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>	Fls. 1658-1714	O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, Valor Engenharia de Avaliação e Perícia Ltda. – CREA 5544-PE	
<b>Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)</b>	Fls. 1645	Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005	

### 3. Meios de recuperação judicial

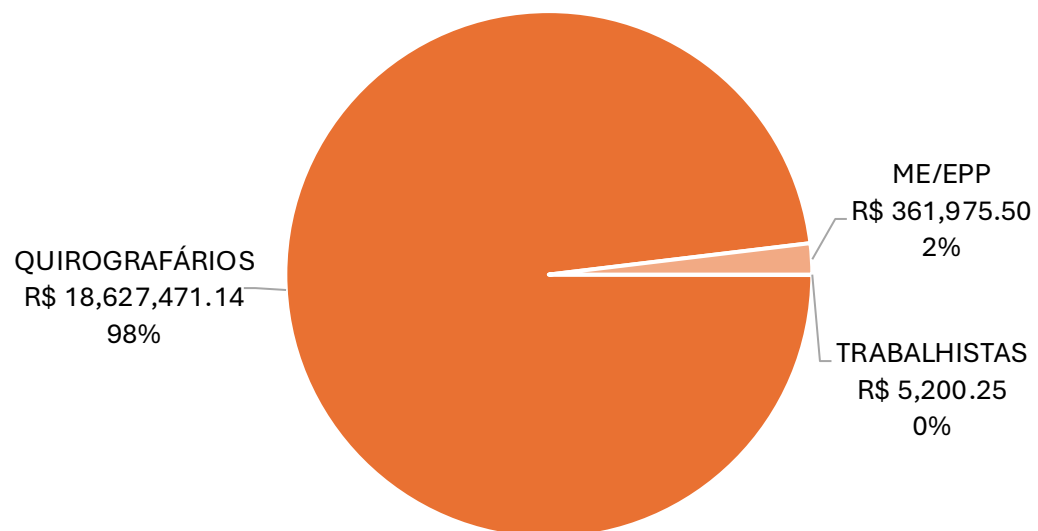
#### Meios de recuperação judicial (Art. 50)

- Reorganização de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento dos Créditos, nos termos do art. 50, I, da Lei 11.101/2005.
- Reorganização societária, entre elas, incorporação, cisão parcial, fusão, nos termos do art. 50, II, da Lei 11.101/2005;
- Dação em pagamento, nos termos do art. 50, IX, da Lei 11.101/05;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 50, XII, da Lei 11.101/2005;
- Obtenção e negociação de novas linhas de crédito menos onerosas, nos termos dos arts. 67, 69-A a 69F, da Lei 11.101/2005, com possibilidade de conversão de dívida em capital (art. 50, XVII, da LRF).
- Potencial alienação de UPIs a serem constituídas, nos termos do art. 50, XI, da Lei 11.101/05;
- Manutenção de contratos essenciais para consecução do plano de reestruturação.

## 4. Passivo concursal

### Art. 52, §1º

O passivo concursal da Recuperanda soma R\$ 18.994.646,89, distribuídos em 3 credores da Classe I, 16 credores da Classe III e 19 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



Os 10 maiores credores representam 99,5% do valor devido e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	R\$ 9.318.007,94
QUIROGRAFÁRIOS	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 3.522.497,58
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 2.269.409,19
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SAFRA S.A.	R\$ 1.980.642,30
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.400.000,10
ME/EPP	AMAB CARGAS & LOGISTICA LTDA	R\$ 215.795,64
QUIROGRAFÁRIOS	ORBI QUIMICA S.A.	R\$ 92.274,88
ME/EPP	PRIZE 31 ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	R\$ 45.000,00
ME/EPP	FERNANDO G. DE BARROS TRANSPORTES	R\$ 32.287,70
QUIROGRAFÁRIOS	COMPANHIA DE LOCAÇAO DAS AMERICAS	R\$ 20.829,00

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

### PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para as classes II, III e IV, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- O Plano estabelece que os prazos de pagamento serão computados a partir da publicação da decisão de Homologação do Plano, relativamente aos créditos então exigíveis e incontroversos.
- O Plano prevê, ainda, que os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos das classes I, II, III e IV serão contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor. Todavia, cumpre destacar que, no tocante à Classe I (créditos trabalhistas), é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da

instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05. Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.

- Já quanto às classes II, III e IV, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: “os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do acima referido, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Credores Colaboradores

- Os Credores Financiadores e Colaboradores são definidos pelos Credores que sejam concursais ou não sujeitos, mas que aderiram aos termos do Plano. O Plano prevê duas categorias: (i) fornecedores de mercadorias e serviços; e (ii) instituições financeiras ou equiparadas.
- Os credores fornecedores seriam aqueles credores cujos créditos sejam oriundos de fornecimento de mercadorias e serviços, considerados essenciais pela Recuperanda, que mantiverem o fornecimento de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial.
- O Plano prevê que, para esses credores, reserva-se o direito da Recuperanda realizar negociações compatíveis com o fluxo de caixa e necessidade da Recuperanda aos produtos e/ou serviços prestados.
- Os credores instituições financeiras ou equiparadas seriam aqueles que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitiva.
- O Plano prevê que, para esses credores, reserva-se o direito da Recuperanda realizar negociações compatíveis com a necessidade desses Credores e capacidade da Recuperanda.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Alienação e Oneração de Ativos

- No que se refere à venda de ativos, o Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda alienar ou onerarem seus ativos . Contudo, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais bens a aprovação do plano estaria autorizando a alienação ou oneração. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- Além disso, o Plano prevê que a Recuperanda estaria autorizada a alienar ou onerar bens de sua propriedade ou de terceiros independentemente de deliberação judicial.
- A destinação dos valores obtidos com a alienação dos bens será para investimentos na operação da Recuperanda.
- Ocorre que o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
- O Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda proceder com o arrendamento e aluguel de ativos (Cláusula 4.9). Porém, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais bens a aprovação do plano estaria atingindo.
- As previsões, por seu caráter genérico, esbarram também no art. 53, inciso I da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade de *discriminação pormenorizada* dos meios de recuperação a serem empregados, o que não ocorreu no caso.
- Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, conclui-se que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Financiamento Pós Recuperação Judicial e DIP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 4.3, a possibilidade de a Recuperanda captar recursos para reforçar fluxo de caixa e auxiliar no pagamento de obrigações tributárias, por meio de financiamento DIP.
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Efeitos do Plano

#### Novação da Dívida

- O Plano dispõe, em sua cláusula 8.8, que todos os créditos serão novados, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, estabelecendo que, em razão da novação, os credores não podem mais reclamar qualquer direitos, créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, contra a Recuperanda, seus sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros.
- Todavia, cumpre destacar o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Embora a cláusula não trate expressamente dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, nos casos em que os sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas ou terceiros, estão na posição de coobrigados, não é possível a extensão da novação, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).

- Diante disso, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável.

#### Forma de pagamento

- O plano prevê que os valores devidos serão pagos mediante apresentação da conta bancária pelos credores para o e-mail da Recuperanda [credoresrj@comlub.com.br](mailto:credoresrj@comlub.com.br). O cadastramento dos dados bancários de titularidade de terceiros ou advogados somente será efetivado mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para recebimento e quitação do crédito.
- Dispõe, ainda, que as informações devem ser encaminhadas no prazo de até 15 dias contado da data de homologação. Caso a Recuperanda receba as informações fora do prazo, o pagamento será efetuado no prazo de 90 dias do recebimento das informações sem que isso implique em atraso ou descumprimento.
- Ainda, os credores devem informar dados bancários em até 15 meses da homologação e o atraso na informação não gera descumprimento nem juros.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Efeitos do Plano

#### Inclusão, majoração e reclassificação de créditos

- Novos créditos reconhecidos judicialmente serão pagos conforme o plano, em até 60 dias da inclusão no quadro de credores. Créditos majorados serão pagos a partir da decisão que determinar a sua alteração ou da data de celebração do acordo dentre as partes.
- No caso de créditos reclassificados, estes serão pagos de acordo com as condições da nova classe, no prazo de 60 dias a partir do envio da decisão transitada em julgado que alterar a classe, acompanhada dos dados bancários, sendo descontados os valores que eventualmente tenham sido recebidos sob a forma deste Plano até a decisão de reclassificação.

#### Data do Pagamento

- Estabelece que os pagamentos vencidos em dia não útil serão feitos no próximo dia útil.

#### Quitação

- Quanto à quitação, destaca que o pagamento conforme o plano gera quitação plena e irrevogável dos créditos.

#### Descumprimento do plano

- O Plano dispõe que em caso de descumprimento a Recuperanda poderá requerer ao juízo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra o descumprimento.

#### Leilão Reverso

- Há, ainda, previsão de realização de leilão reverso para antecipação do pagamento de créditos, destinado aos credores que aceitarem deságio, observadas as condições e regras a serem oportunamente estabelecidas em edital a ser apresentado nos autos da recuperação judicial ou em jornal de grande circulação.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial da Comlub Comercial de Lubrificantes S.A. contempla a reestruturação do passivo concursal mediante a aplicação de deságios, prazos de carência e alongamento das obrigações, com posterior novação das dívidas, nos termos da Lei nº 11.101/2005. As condições propostas variam conforme a classe de credores, estabelecendo diferentes níveis de desconto, prazos e formas de amortização, conforme a natureza dos créditos e a capacidade projetada de geração de caixa da Recuperanda.
- No que se refere à **Classe I – Credores Trabalhistas**, observa-se que o passivo é reduzido, no montante aproximado de R\$ 5,2 mil. O plano prevê o pagamento integral desses créditos, sem aplicação de deságio, juros ou correção monetária. Os valores de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido serão quitados em até 30 dias após a homologação, enquanto eventuais verbas rescisórias ou valores que excedam esse limite serão pagos em até 12 parcelas mensais. Caso os créditos ultrapassem o limite de 150 salários-mínimos por credor, o valor excedente será reclassificado e tratado conforme as condições aplicáveis à Classe III.
- Em relação às **Classes II (Garantia Real)** e **III (Quirografários)**, o plano estabelece tratamento equivalente, prevendo deságio de 80% sobre os créditos sujeitos, carência de 18 meses para pagamento de principal e encargos, e posterior amortização em 102 parcelas mensais. Durante o período de carência, os encargos financeiros são capitalizados e incorporados ao principal, sendo aplicada correção monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano. Observa-se que, embora haja previsão para a Classe II, não foram identificados créditos dessa natureza na relação inicial de credores apresentada pela Recuperanda. Para a Classe III, que concentra a maior parte do passivo (aproximadamente R\$ 18,6 milhões), o valor a ser efetivamente pago é reduzido para cerca de R\$ 3,7 milhões, após a aplicação do deságio, distribuído ao longo de período significativamente alongado.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### a) Plano de Recuperação Judicial

- Quanto à **Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, o plano prevê deságio de 50% sobre os créditos, com carência de 12 meses e amortização em 48 parcelas mensais subsequentes. Assim como nas Classes II e III, incide correção monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, com capitalização dos encargos durante o período de carência. Considerando o saldo aproximado de R\$ 362 mil, o valor projetado para pagamento corresponde a cerca de R\$ 181 mil, distribuído ao longo de quatro anos após o período inicial de carência.
- Por fim, os principais elementos relacionados à carência, percentuais de deságio, parcela efetivamente paga, prazos de amortização, estrutura de parcelas e critérios de atualização monetária foram sintetizados e organizados no quadro a seguir, a fim de permitir uma visualização comparativa e estruturada das condições propostas pelo Plano de Recuperação Judicial da Comlub Comercial de Lubrificantes S.A..

#### Quadro resumo:

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R\$)	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	DESÁGIO (R\$)	VALOR PGTO (R\$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	5.200	Não previsto (pagamento até 12 meses)	Não há	-	5.200	Até 12 meses após homologação	Até 12 parcelas mensais (até 150 SM; excedente migra p/ Classe III)	Não há
II	Garantia Real	Não Previsto	18 meses	80%	-	-	102 meses após carência	102 parcelas mensais	TR + 1% a.a.
III	Quirografários	18.627.471	18 meses	80%	14.901.977	3.725.494	102 meses após carência	102 parcelas mensais	TR + 1% a.a.
IV	ME/EPP	361.976	12 meses	50%	180.988	180.988	48 meses após carência	48 parcelas mensais	TR + 1% a.a.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### PREMISSAS

- No que se refere ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, observa-se que as projeções apresentadas foram elaboradas com base em informações fornecidas pela própria Recuperanda, incluindo dados contábeis, relatórios gerenciais e premissas operacionais definidas por sua administração. O estudo tem por objetivo demonstrar a capacidade de geração de resultados e de fluxo de caixa ao longo do período projetado, de modo a sustentar o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
- No tocante à metodologia adotada, o laudo informa que a viabilidade foi aferida a partir da projeção do resultado operacional e do fluxo de caixa futuro, considerando um cenário único de desempenho, estruturado com base no histórico da empresa e nas perspectivas de mercado. A geração de caixa foi estimada a partir do EBITDA projetado, ajustado para refletir a conversão do regime de competência para o regime de caixa, com o objetivo de identificar os recursos disponíveis para o pagamento do passivo.
- Em relação às limitações, o documento ressalta que as projeções dependem integralmente das premissas e informações fornecidas pela própria Recuperanda, não tendo sido objeto de auditoria, validação independente ou verificação técnica por parte da consultoria responsável. Ademais, reconhece-se que as estimativas envolvem incertezas inerentes, especialmente em razão de fatores externos e variáveis de mercado, podendo ocorrer divergências entre os resultados projetados e aqueles efetivamente realizados.
- No que diz respeito às premissas operacionais, destaca-se que a projeção de receitas está fundamentada, de forma relevante, na manutenção dos contratos firmados com a ICONIC Lubrificantes S.A., responsáveis por aproximadamente 96% do faturamento da empresa, sendo considerados essenciais à continuidade das operações. Além disso, foram adotadas premissas de deduções da receita na ordem de 11%, custos equivalentes a cerca de 83% da receita líquida e despesas operacionais estimadas em aproximadamente 15%, resultando em uma margem EBITDA média projetada em torno de 2% ao longo do período analisado.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- No que se refere à Demonstração de Resultado Projetada apresentada no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, observa-se que a modelagem parte de uma receita operacional bruta anual de aproximadamente R\$ 84 milhões, mantendo-se constante ao longo de todo o horizonte projetado. Observa-se, nesse contexto, que as projeções foram elaboradas em termos nominais, não sendo evidenciada a consideração de efeitos inflacionários na evolução das receitas e despesas ao longo do período. Tal projeção está fundamentada no planejamento comercial da Recuperanda, considerando, de forma relevante, a manutenção dos contratos firmados com a ICONIC Lubrificantes S.A., os quais representam cerca de 96% do faturamento e são tratados como premissa essencial para a continuidade das operações.
- Sobre essa base, foram estimadas deduções da ordem de 11% da receita bruta, resultando em uma receita operacional líquida de aproximadamente R\$ 74,7 milhões anuais. Os custos operacionais, por sua vez, foram projetados em patamar elevado, correspondendo a cerca de 83% da receita líquida, o que conduz a uma margem bruta de

aproximadamente 17%. As despesas operacionais foram estimadas em torno de 15% da receita líquida, refletindo a média histórica da empresa, já considerando ajustes operacionais voltados à reestruturação das atividades.

- Em decorrência dessa estrutura, o EBITDA projetado permanece em níveis reduzidos, situando-se entre aproximadamente R\$ 1,4 milhão e R\$ 1,8 milhão ao longo do período, o que corresponde a uma margem média de cerca de 2%. Após a consideração das despesas financeiras, que apresentam redução relevante ao longo dos anos, o lucro antes dos tributos (LAIR) varia entre cerca de R\$ 600 mil e R\$ 1,8 milhão, com margens igualmente reduzidas em relação à receita líquida.
- Por fim, após a incidência de IRPJ e CSLL, apurados com base no regime de lucro real, o resultado líquido projetado permanece positivo em todos os exercícios, oscilando entre aproximadamente R\$ 300 mil e R\$ 1,2 milhão, mantendo margens líquidas entre 1% e 2%. Dessa forma, a demonstração projetada evidencia um modelo operacional de baixa margem, no qual a geração de resultado e de caixa está diretamente condicionada à manutenção do volume de receitas e ao controle dos custos e despesas ao longo do período projetado.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### GERAÇÃO DE CAIXA

- No que se refere à Demonstração do Fluxo de Caixa Projetado, observa-se que a geração de recursos da Recuperanda tem como principal ponto de partida o EBITDA projetado, adotado como referência para mensuração da capacidade de geração de caixa operacional, conforme indicado no próprio laudo. Nesse sentido, o fluxo evidencia que a capacidade de pagamento das obrigações está diretamente atrelada ao desempenho operacional do negócio, sendo o EBITDA o principal elemento formador do saldo disponível para enfrentamento da dívida ao longo do período

projetado.

- A partir dessa premissa, verifica-se que o saldo para enfrentamento da dívida apresenta evolução ao longo dos anos, partindo de aproximadamente R\$ 1,7 milhão no Ano 1 e atingindo cerca de R\$ 2,5 milhões ao final do período. Contudo, tal disponibilidade é impactada por saídas relevantes e recorrentes, especialmente aquelas relacionadas a investimentos, estimados entre R\$ 500 mil e R\$ 800 mil anuais, e à constituição de reserva para contingências, variando entre R\$ 400 mil e R\$ 600 mil ao longo do horizonte projetado, o que reduz de forma significativa o caixa efetivamente disponível para amortização das obrigações.

DFC Projetado	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
<b>Saldo Inicial de Caixa</b>	-	<b>600.841</b>	<b>861.781</b>	<b>455.521</b>	<b>75.900</b>	<b>303.933</b>	<b>634.355</b>	<b>632.979</b>	<b>645.626</b>	<b>674.754</b>	<b>717.334</b>
EBITDA	1.661.377	1.521.377	1.451.377	1.451.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377
Saldo para Enfrentamento da Dívida	1.661.377	2.122.218	2.313.158	1.906.898	1.887.277	2.115.310	2.445.732	2.444.356	2.457.003	2.486.131	2.528.711
(-) Investimento	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)
(-) Reserva para Contingências	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(600.000)
Amortização e Juros Concurrais	(2.600)	(40.090)	(631.326)	(598.721)	(578.555)	(545.235)	(512.753)	(498.730)	(482.249)	(468.797)	(229.355)
Classe I	(2.600)	(2.600)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	(575.189)	(553.949)	(539.658)	(526.205)	(512.753)	(498.730)	(482.249)	(468.797)	(229.355)
Classe IV	-	(37.490)	(56.137)	(44.772)	(38.897)	(19.030)	-	-	-	-	-
Amortização e Juros Extraconcursal	(135.638)	(271.276)	(271.275)	(271.275)	(37.823)	-	-	-	-	-	-
Amortização e Juros Não Sujeitos	(22.298)	(49.071)	(55.036)	(61.002)	(66.966)	(35.720)	-	-	-	-	-
<b>Saldo Final de Caixa</b>	<b>600.841</b>	<b>861.781</b>	<b>455.521</b>	<b>75.900</b>	<b>303.933</b>	<b>634.355</b>	<b>632.979</b>	<b>645.626</b>	<b>674.754</b>	<b>717.334</b>	<b>899.356</b>

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### GERAÇÃO DE CAIXA

- No que diz respeito ao serviço da dívida, observa-se que as saídas com amortização e juros concursais se intensificam a partir do Ano 3, refletindo o término do período de carência previsto no plano, com destaque para os pagamentos da Classe III, que concentram a maior parcela dos desembolsos ao longo dos exercícios subsequentes. Adicionalmente, nos primeiros anos do período projetado, há impacto relevante decorrente de obrigações extraconcursais e não sujeitas, que contribuem para a redução do caixa disponível, especialmente entre os

Anos 1 e 5.

- Como resultado dessa dinâmica, o saldo final de caixa apresenta comportamento oscilante ao longo do período, partindo de aproximadamente R\$ 600,8 mil ao final do Ano 1, atingindo um ponto mínimo próximo de R\$ 75,9 mil no Ano 4, e posteriormente retomando trajetória de crescimento, encerrando o período projetado em torno de R\$ 899,3 mil. Tal comportamento evidencia uma estrutura de geração de caixa relativamente ajustada nos primeiros anos, com melhora gradual ao longo do horizonte projetado, à medida que se reduzem determinadas saídas financeiras e se estabiliza o fluxo operacional.

DFC Projetado	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
<b>Saldo Inicial de Caixa</b>	-	<b>600.841</b>	<b>861.781</b>	<b>455.521</b>	<b>75.900</b>	<b>303.933</b>	<b>634.355</b>	<b>632.979</b>	<b>645.626</b>	<b>674.754</b>	<b>717.334</b>
EBITDA	1.661.377	1.521.377	1.451.377	1.451.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377
Saldo para Enfrentamento da Dívida	1.661.377	2.122.218	2.313.158	1.906.898	1.887.277	2.115.310	2.445.732	2.444.356	2.457.003	2.486.131	2.528.711
(-) Investimento	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)
(-) Reserva para Contingências	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(600.000)
Amortização e Juros Concurais	(2.600)	(40.090)	(631.326)	(598.721)	(578.555)	(545.235)	(512.753)	(498.730)	(482.249)	(468.797)	(229.355)
Classe I	(2.600)	(2.600)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	(575.189)	(553.949)	(539.658)	(526.205)	(512.753)	(498.730)	(482.249)	(468.797)	(229.355)
Classe IV	-	(37.490)	(56.137)	(44.772)	(38.897)	(19.030)	-	-	-	-	-
Amortização e Juros Extraconcursal	(135.638)	(271.276)	(271.275)	(271.275)	(37.823)	-	-	-	-	-	-
Amortização e Juros Não Sujeitos	(22.298)	(49.071)	(55.036)	(61.002)	(66.966)	(35.720)	-	-	-	-	-
<b>Saldo Final de Caixa</b>	<b>600.841</b>	<b>861.781</b>	<b>455.521</b>	<b>75.900</b>	<b>303.933</b>	<b>634.355</b>	<b>632.979</b>	<b>645.626</b>	<b>674.754</b>	<b>717.334</b>	<b>899.356</b>

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### GERAÇÃO DE CAIXA

- Diante disso, observa-se que a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano está diretamente condicionada à manutenção das premissas operacionais adotadas, especialmente no que se refere à geração de EBITDA e ao controle das saídas de caixa projetadas.

DFC Projetado	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
<b>Saldo Inicial de Caixa</b>	-	<b>600.841</b>	<b>861.781</b>	<b>455.521</b>	<b>75.900</b>	<b>303.933</b>	<b>634.355</b>	<b>632.979</b>	<b>645.626</b>	<b>674.754</b>	<b>717.334</b>
EBITDA	1.661.377	1.521.377	1.451.377	1.451.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377	1.811.377
Saldo para Enfrentamento da Dívida	1.661.377	2.122.218	2.313.158	1.906.898	1.887.277	2.115.310	2.445.732	2.444.356	2.457.003	2.486.131	2.528.711
(-) Investimento	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)	(800.000)
(-) Reserva para Contingências	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(400.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(600.000)
Amortização e Juros Concursais	(2.600)	(40.090)	(631.326)	(598.721)	(578.555)	(545.235)	(512.753)	(498.730)	(482.249)	(468.797)	(229.355)
Classe I	(2.600)	(2.600)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	(575.189)	(553.949)	(539.658)	(526.205)	(512.753)	(498.730)	(482.249)	(468.797)	(229.355)
Classe IV	-	(37.490)	(56.137)	(44.772)	(38.897)	(19.030)	-	-	-	-	-
Amortização e Juros Extraconcursal	(135.638)	(271.276)	(271.275)	(271.275)	(37.823)	-	-	-	-	-	-
Amortização e Juros Não Sujeitos	(22.298)	(49.071)	(55.036)	(61.002)	(66.966)	(35.720)	-	-	-	-	-
<b>Saldo Final de Caixa</b>	<b>600.841</b>	<b>861.781</b>	<b>455.521</b>	<b>75.900</b>	<b>303.933</b>	<b>634.355</b>	<b>632.979</b>	<b>645.626</b>	<b>674.754</b>	<b>717.334</b>	<b>899.356</b>

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi elaborado por empresa especializada, com a finalidade de apurar o valor de mercado dos ativos imobilizados da Recuperanda para fins patrimoniais, em atendimento às exigências do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. O trabalho foi desenvolvido em conformidade com as diretrizes da norma ABNT NBR 14.653, contemplando a utilização de metodologias usuais em avaliações dessa natureza, tais como o método comparativo direto, o método evolutivo e o custo de reposição.
- De acordo com o documento, o valor de mercado atribuído ao conjunto de ativos avaliados totaliza aproximadamente R\$ 3,1 milhões, refletindo a estimativa de valor para negociação em condições normais de mercado, conforme as premissas adotadas pelos avaliadores. Embora o laudo faça menção à apuração de valor em cenário de liquidação forçada, observa-se que o relatório apresenta de forma objetiva apenas o valor de mercado, não sendo evidenciado, de forma detalhada, o respectivo valor sob tal premissa. Abaixo, apresenta-se o resumo da classificação dos bens considerados no laudo, conforme agrupamento adotado no relatório.
- No que se refere aos aspectos metodológicos, o laudo indica enquadramento em grau de fundamentação classificado como Grau I, o que, nos termos da NBR 14.653, corresponde ao nível mais básico de aprofundamento técnico, estando diretamente relacionado à disponibilidade de informações, à quantidade de dados de mercado e ao tratamento empregado na avaliação. Nesse contexto, o próprio documento ressalta que o grau de precisão está condicionado às características do mercado e às informações disponíveis, não sendo possível sua fixação prévia.

Classificação de Bens	Valor R\$
Ativos Móveis	628.916
Veículos	2.451.956
<b>Total</b>	<b>3.080.873</b>

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Adicionalmente, o laudo explicita premissas relevantes adotadas na elaboração dos trabalhos, dentre as quais se destaca a ausência de vistoria física dos bens avaliados, bem como a inexistência de conciliação entre o inventário utilizado como base e os respectivos registros contábeis. Conforme informado, a avaliação foi realizada com base em inventário fornecido e em dados obtidos por meio de pesquisas e publicações especializadas, sem verificação direta das condições operacionais ou do estado de conservação dos ativos.
- O documento também destaca a observância às normas técnicas aplicáveis e aos princípios éticos da atividade, consignando, ainda, que as conclusões obtidas refletem os procedimentos realizados, estando sujeitas a variações em razão de fatores de mercado e do julgamento técnico inerente ao processo avaliatório.
- Por fim, observa-se que o laudo é acompanhado de anexos e relatório fotográfico, estando devidamente formalizado e subscrito por profissionais legalmente habilitados, sendo indicado, entretanto, que sua utilização se destina especificamente à finalidade patrimonial para a qual foi elaborado.

## 7. Considerações Finais

### Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Da análise do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial verifica que, embora o documento contemple os meios de soerguimento previstos na Lei 11.101/2005, há pontos que demandam esclarecimentos e ajustes redacionais pela Recuperanda, a fim de conferir maior segurança jurídica, transparência e conformidade legal.
- Destacam-se, inicialmente, quanto aos meios de reestruturação expostos pela Recuperanda, na cláusula 4.3, cujo teor versa sobre o financiamento DIP, necessário destacar que, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados, nos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005.
- Na cláusula 4.4, o Plano prevê o mecanismo de Credor Colaborador, o qual está dividido em dois grupos: Credores Fornecedores de Mercadorias e Serviços e Credores Financiadores. Ocorre que, não há exposição de critério objetivos para adesão dos credores à essa cláusula, bem como não estabelece a forma de pagamento que beneficiaria os credores aderentes. A ausência de transparência quanto aos critérios objetivos e especificação de aplicação, benefícios e enquadramento dos credores, causa insegurança jurídica e compromete a fiscalização pelos credores. Assim, a Administração Judicial entende pela necessidade de esclarecimentos no ponto.
- Quanto às cláusulas 4.8 e 4.9, referente à alienação ou oneração de ativos, o Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda alienar, venderem, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do ativo não circulante relacionados em anexo. Contudo, o anexo mencionado trata-se do laudo de ativos, no qual há a inclusão de bens e ativos do imobilizado, de imóveis urbanos e imóveis rurais que, ao que tudo indica, representam a integralidade, ou parcela substancial, do ativo das empresas.
- Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores. Assim, esta Administração Judicial entende pela necessidade de esclarecimentos neste ponto.

## 7. Considerações Finais

### Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- No tocante à Classe I (créditos trabalhistas), o Plano estabelece que não haverá incidência de multas, juros, correção monetária ou quaisquer encargo financeiro, bem como que aqueles créditos ilíquidos ou sub judice somente serão pagos após o transito em julgado ou da habilitação ou retificação no quadro geral de credores. Cabe ressaltar que é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05.
- Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que venham a ser liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado a partir da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.
- A cláusula 7.2 estabelece as regras para os créditos retardatários sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. No ponto 7.2.3. é estabelecido que a homologação de créditos retardatários implicará aos credores já

habilitados proporcional incremento no prazo de pagamento previsto à respectiva classe. Contudo, neste caso, é preciso atentar-se para, no caso de credores trabalhistas, a Lei 11.101/2005 estabelecer prazo máximo de 1 ano para o pagamento das verbas, além disso, a modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos só podem ser alteradas se aprovadas pelos credores em assembleia geral de credores.

- A Cláusula 7.7 do Plano prevê aos credores de moeda estrangeira a possibilidade de escolha entre a data do pedido de recuperação judicial ou a data do dia anterior ao efetivo pagamento para a conversão do seu crédito para moeda corrente nacional. A escolha deve ser realizada no prazo de 15 dias da decisão que homologar o Plano. Neste caso, é preciso apenas destacar a necessidade de a Recuperanda informar à Administração Judicial sobre as escolhas dos credores de modo a ser realizado o controle e fiscalização do Plano.

## 7. Considerações Finais

### Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Quanto à cláusula de leilão reverso (Cláusula 7.14), não é possível aferir se o deságio adicional deve ser aplicado sobre o crédito inscrito na relação de credores ou ao saldo já deduzido o deságio já previsto nas classe. Por isso, a Administração Judicial entende ser necessário o esclarecimento neste ponto.
- Quanto à cláusula 8.8, a qual refere que todos os créditos sujeitos serão novados, a Administração Judicial entende que a Recuperanda deve prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05.
- Por fim, quanto à cláusula 8.12, que dispõe que, na hipótese de descumprimento do Plano, a Recuperanda poderá requerer ao juízo, no prazo de 180 dias a contar da apuração do descumprimento, a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra o descumprimento, é preciso esclarecer que o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça – Resp n.

2.240.918/GO – é pela ilegalidade de cláusula que “preveja prévia nova assembleia antes de decretar a falência pelo descumprimento da recuperação”.